



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

SENTENÇA

Processo nº: **1097562-85.2020.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**
 Requerente: **Gerdau Aços Longos S/A**
 Requerido: **F A Comércio de Materiais de Construção Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo Fernandes dos Santos**

Vistos.

Decretada a falência de **F A Comércio de Materiais de Construção Ltda**, em determinou-se à requerente da falência, **Gerdau Aços Longos S/A**, que depositasse caução para pagamento dos honorários do administrador judicial no prazo de 15 dias.

Foram feitas as comunicações necessárias.

A requerente não efetuou o depósito (fls. 128/130).

É o breve relatório.
Fundamento e decido.

Ante o determinado, que não foi objeto de recurso, impõe-se o encerramento da falência, “**por ausência de pressuposto processual de existência e validade**”.

É dever da requerente garantir a remuneração de um administrador judicial.

Ainda mais quando se tem em vista que se trata de pedido de falência com improvável arrecadação de bens.

Não é razoável impor a um terceiro o ônus do trabalho gratuito que nem interessa à requerente da falência ou a quem a representa.

Esse também é o entendimento da E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de instrumento. Falência. Nomeação do advogado da requerente da quebra para o cargo de administrador judicial, devendo a requerente da falência, em caso de não aceitação do encargo, prestar caução em garantia da remuneração de outro administrador judicial. Lei nº 11.101/2005 que não previu a figura do "síndico dativo" ou do "administrador judicial dativo". Administrador que deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado. Adiantamento de despesas processuais pelo autor, a teor do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro advogado o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia mínima de remuneração. Não é incompatível o patrocínio dos interesses do cliente requerente da falência e o exercício do cargo de administrador judicial, haja vista que a massa falida não se confunde com a sociedade falida, esta já representada por curador especial. Agravo improvido. (AgvInst 994.09.299979-9, São Paulo, j. 26/01/2010, v.u., rel. Des. Pereira Calças)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Falência (Lei 11.101/05). Recusa do nomeado, advogado do credor requerente da quebra, em aceitar o encargo de administrador judicial. Concordância do credor com relação ao depósito, em caução, para garantia dos honorários de outro administrador a ser nomeado. Omissão, todavia, quanto ao depósito. Sentença de encerramento da quebra. Recurso do MP desprovido. (0149652 10.2008.8.26.0100 Apelação, Relator(a): Boris Kauffmann, Órgão julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data do julgamento: 17/05/2011)

Posto isso, declaro encerrada a falência de **F A COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 02.382.449/0001-97** subsistindo as suas obrigações na forma da lei (LRF, art. 158). Expeçam-se o edital (LRF, art. 156, parágrafo único) e as comunicações necessárias.

P.R.I.

São Paulo, 20 de junho de 2022.